

**PROCESSO TC/004390/2024****DECISÃO TC Nº****26898****PLENO**

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Anderson das Neves Nascimento, apresentadas a esta Corte dentro do prazo regulamentar.

A instrução processual foi iniciada mediante análise da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 5ª CCI, que emitiu o Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 72/2024 (fls. 299/318), concluindo que a prestação de contas observou, em linhas gerais, os demonstrativos exigidos pela legislação aplicável, porém identificando ocorrências que demandariam esclarecimentos e medidas corretivas.

Dentre os apontamentos técnicos remanescentes destacaram-se: divergências entre os valores constantes do Relatório de Gestão e os demonstrativos orçamentários, ausência de informações acerca do atingimento das metas previstas no orçamento aprovado e, divergências entre saldos contábeis, extratos bancários e respectivas conciliações bancárias.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o Mandado de Citação nº 150/2024 – 5ª CCI (fl. 322), oportunidade em que o responsável apresentou alegações de defesa e documentação complementar às fls. 323/394, sustentando, em síntese, que os apontamentos decorreram de inconsistências operacionais e utilização de dados preliminares na elaboração do Relatório de Gestão, requerendo o julgamento pela regularidade sem ressalvas.

Após exame das justificativas apresentadas, a unidade técnica emitiu a Informação Técnica nº 131/2024 (fls. 398/401), reconhecendo parcialmente os



PROCESSO TC/004390/2024 DECISÃO TC Nº 26898 PLENO

argumentos defensivos, mas mantendo ressalvas relacionadas aos registros gerenciais, ao acompanhamento de metas e às conciliações bancárias.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 748/2026 (fls. 406/409), da lavra do ilustre Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, acompanhou parcialmente o entendimento técnico, opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas, com expedição de determinações voltadas ao aperfeiçoamento dos controles internos, consistência do Relatório de Gestão e regularização das divergências identificadas.

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos da apreciação das Contas Anuais do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. Anderson das Neves Nascimento.

As prestações de contas anuais constituem instrumento essencial de fiscalização exercido por esta Corte, destinado à verificação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e regularidade da gestão pública.

Compulsando os autos, observa-se que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e instruída com os documentos exigidos pela legislação aplicável.

Da análise empreendida pela unidade técnica e posteriormente pelo Ministério Público de Contas, verifica-se que as impropriedades remanescentes se concen-



PROCESSO TC/004390/2024 DECISÃO TC Nº 26898 PLENO

tram em aspectos relacionados à consistência das informações gerenciais e contábeis, especialmente quanto às divergências verificadas no Relatório de Gestão, insuficiência de detalhamento acerca do atingimento das metas institucionais e inconsistências identificadas nas conciliações bancárias.

Embora tais ocorrências revelem fragilidades nos mecanismos de controle e na consolidação das informações gerenciais, não restou demonstrada nos autos a ocorrência de dano ao erário, desfalque, desvio de recursos públicos ou prática de ato doloso apto a comprometer integralmente a hígidez das contas.

As justificativas apresentadas pelo gestor permitiram esclarecer parcela significativa dos apontamentos inicialmente registrados, remanescendo falhas que, embora merecedoras de ressalva, possuem natureza predominantemente formal e corretiva.

Nesse contexto, reputo adequada a solução adotada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas no sentido de que as impropriedades remanescentes não alcançam gravidade suficiente para ensejar julgamento pela irregularidade.

Assim, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, entendo que as contas devem ser julgadas REGULARES COM RESSALVAS, acompanhadas de medidas voltadas ao aprimoramento administrativo.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Anderson das Neves Nascimento, com expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** à atual



PROCESSO TC/004390/2024 DECISÃO TC Nº 26898 PLENO

gestão: aperfeiçoar os procedimentos de elaboração do Relatório de Gestão, assegurando plena consistência entre os dados gerenciais e os demonstrativos contábeis e orçamentários; implementar mecanismos permanentes de monitoramento e registro do atingimento das metas previstas no orçamento anual; promover a regularização e conciliação tempestiva dos saldos contábeis e bancários, fortalecendo os controles internos; e, adotar medidas de governança e acompanhamento destinadas a prevenir reincidência das inconsistências verificadas.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Corregedor-Geral e Relator

Informações de Assinaturas Digitais



DECS
Nº 26898/2026
Data: 07/08/2026
SECRETARIA DO PLENO
Processo TC/004390/2024

#	Nome	CPF	Data/Hora
1	JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO	00587794500	06/08/2026 11:12:19
2	MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO	11660732549	06/08/2026 11:19:41
3	EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ	71960325515	07/08/2026 09:44:19